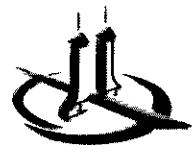




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Ver. Irani Fernandes

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 112/2019

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Irani Fernandes

ASSUNTO: “Dá nova redação ao inciso I, do artigo 7º, e ao artigo 8º, da Lei Municipal 4.287/2013, conforme menciona.”

PARECER

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 112/2019, de proposição do Executivo Municipal que altera o inciso I, do artigo 7º, e o artigo 8º, da Lei Municipal 4.287/2013, que "Dispõe sobre novo empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Uruguaiana, em área definida como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, no local denominado Salso de Baixo.

Observa-se que a proposta do Projeto de Lei em análise visa beneficiar com isenção de pagamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, (Art 7º) os beneficiários dos programas habitacionais - na primeira transmissão do FAR e FDS, e com isenção do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, (Art 8º) os empreiteiros ou subempreiteiros, nas construções de moradias destinadas às famílias com renda até 3 salários-mínimos. As referidas isenções atingem a todos os projetos habitacionais já concluídos e o atual loteamento Olavo Rodrigues em construção, incluídos nas ações de regularização fundiária do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete do Ver. Irani Fernandes
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



Levando-se em conta as desonerações tributárias e as exceções de concessão de isenção para construções destinadas à habitação de interesse social, amparadas pela Lei Federal nº 11.977/2009 - Programa Minha Casa Minha Vida, pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, pela Lei Federal nº 116/2003 e pela própria Lei Municipal nº 4.287/2013, as isenções não caracterizariam renúncia de despesa - pois o fato gerador dos impostos só ocorre na conclusão do empreendimento.

Desta forma, do ponto de vista financeiro e de interesse social apresentado pelo Executivo, este Relator é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de lei em questão.

Irani Coelho Fernandes
Relator.

De acordo:

Contrário:

Carvalho SB Melo

Wanda Aguiar

*Aprovado o Parecer
Em 02/12/19
Presidente da Comissão*